



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE.**

**PROCESSO Nº 013/2016**  
**PARECER Nº 006/2016**

**EMENTA: Administrativo. Contratação Direta para aquisição de assinaturas anuais de jornal. Inexigível a licitação vez que configura-se a inviabilidade de competição. Hipótese com base no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.**

## **I - RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Licitação o processo cujo teor versa sobre a contribuição financeira no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a realização do 22º Prêmio Cristina Tavares de Jornalismo, conforme Memorando nº 0037/2016-SCG.

O expediente em tela encontra-se instruído com a documentação do Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco, constando todo o material referente ao projeto em tela, onde se verifica que o referido prêmio, denominado Cristina Tavares, homenageia “a combativa jornalista e ex-deputada federal por Pernambuco”, a qual, durante a sua jornada, defendeu “a liberdade de imprensa, a democratização da comunicação, a emancipação política das mulheres, os interesses da população do Estado, a justiça social e o desenvolvimento econômico”, sendo reconhecida nacionalmente.

Tal projeto objetiva, como relatado, “premiar trabalhos de autoria de jornalistas profissionais, bem como projetos experimentais elaborados por estudantes matriculados em cursos de Jornalismo devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação”.

## **II - DOS FUNDAMENTOS**

Relevante observar para a importância de se contribuir com o devido reconhecimento às diversas classes e setores atuantes de nossa sociedade, especificamente com a classe jornalística, uma vez que os mesmos contribuem significativamente para a transparência e divulgação das informações para toda a população, exercendo assim papel determinante na busca da manutenção da democracia.

Neste caso, trata-se de apoio a um projeto, mantido pelo Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco, de notória importância para a sociedade, o qual busca através de suas ações promover o reconhecimento de sua classe, razão pela qual há de se considerar inviabilidade de competição, haja vista que apenas este sindicato está organizando este projeto de reconhecimento dos profissionais, o que indica em tese a contratação direta.



# **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

## **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE.**

Isto posto, entendemos que a contratação direta com a mencionada empresa encontra-se amparada pela hipótese de inexigibilidade, contida no permissivo do artigo 25, I, que versa:

**“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:**

**I – Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.**

É certo portanto, que quando necessária a aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, ou seja, o objeto que seria licitável é disponível apenas por um único agente, indicando assim a impossibilidade de licitar.

A propósito vale destacar, os ensinamentos do ilustre Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 5ª edição, revista e ampliada, dialética, 1998, págs. 258/259. Eis o texto:

**“O inc. I do art. 25 alude, aparentemente, apenas às compras. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços (ou obras). Aliás, a própria redação do inc. I induz a essa amplitude, diante da referência a “local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço”, admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. Se dúvida restasse, seria afastada através de interpretação sistemática. Deve ter-se em vista que a regra geral não foi estabelecida em virtude da peculiaridade vinculada ao conceito de “compra”. (...) A inviabilidade de competição, no caso, configura-se pela ausência de outros particulares com os quais a Administração pudesse contratar o objeto de que necessita. O núcleo fundamental do art. 25, Inc. I, não reside na “compra” mas na ausência de pluralidade de particulares para estabelecer uma competição.**

**(...) Admite-se inexigibilidade de licitação em qualquer situação onde se configure a inviabilidade de competição.**

**(...) Afirma-se então, que a redação literal do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 não representa vedação à contratação direta de serviços, quando caracterizada inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de particulares em condições de satisfazer o interesse público”.**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE.**

Tem-se ainda como base, a consulta efetuada por este órgão junto à Editora NDJ Ltda., onde a mesma se pronunciou acerca do assunto, assim discorrendo:

**“Em suma, nada impede a celebração de contrato de patrocínio com entidades públicas ou privadas visando *patrocinar* tais e quais eventos, permitindo, assim, que um ou mais patrocinadores possa expor a logomarca em tais e quais locais, pois os contratos de patrocínio pressupõem que, em troca dos bens ou recursos transferidos, o(a) patrocinado(a) deverá fazer publicidade do patrocinador.”**

**III - CONCLUSÃO**

Isto posto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta do **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, para apoio ao 22º Prêmio Cristina Tavares de Jornalismo, através da contribuição financeira no valor de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais), com fulcro no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, submetendo ao Ilmo. Primeiro Secretário desta Câmara Municipal do Recife, Dr. Augusto Carreras, para ratificação e publicação na imprensa oficial nos termos do art. 26 da Lei de Regência, após oitiva da Diretoria Jurídico Legislativa.

É o Parecer.

Recife, 25 de Fevereiro de 2016.

**MARCELLO FALCÃO NOVO**  
Presidente da Comissão de Licitação

Débora Gurgel Marques  
**Membro**

Benoni Pereira de Sá dos Santos  
**Membro**

**Visto**  
**Procuradoria Legislativa**